



Número: 0600271-15.2024.6.02.0014

Classe: REPRESENTAÇÃO
Órgão julgador: 014ª ZONA ELEITORAL DE PORTO CALVO AL
Última distribuição : 11/08/2024
Valor da causa: R\$ 0,00
Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral
Segredo de Justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "MARAGOGI VAI VOLTAR A SORRIR" (MDB e PSB) (REPRESENTANTE)	
	CARLOS ANDRE VILELA MOTA (ADVOGADO) RODRIGO DELGADO DA SILVA (ADVOGADO) FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS (ADVOGADO) DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE (ADVOGADO)
INSTITUTO DATATRENDS LTDA (REPRESENTADO)	
	VALMIR BORBA GOMES DE MOURA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122393699	26/08/2024 15:07	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE PORTO CALVO AL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600271-15.2024.6.02.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE PORTO CALVO AL

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "MARAGOGI VAI VOLTAR A SORRIR" (MDB E PSB)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626

REPRESENTADO: INSTITUTO DATATRENDS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: VALMIR BORBA GOMES DE MOURA - PE29033

SENTENÇA

Cuida-se de impugnação de pesquisa eleitoral irregular ajuizada por **COLIGAÇÃO "MARAGOGI VAI VOLTAR A SORRIR"**, formada pelo **Movimento Democrático Brasileiro (MDB)** e pelo **Partido Socialista Brasileiro (PSB)** em desfavor de **INSTITUTO DATATRENDS LTDA** todos qualificados nos autos.

O representante, alega, em síntese, que a pesquisa registrada sob o número de identificação AL-06606/2024 encontra-se viciada. Os vícios apontados são: 1) utilização de fonte pública não consolidada (utilização do censo IBGE 2022 sem a necessária e obrigatória consolidação dos dados de estratificação na amostragem); 2) discrepância na distribuição geográfica da pesquisa (aplicação dos questionários de forma desproporcional nos setores censitários, interferindo no resultado por direcionamento à "currais" eleitorais); 3) indução dos entrevistados ao erro, comprometendo a lisura do processo eleitoral (disposição gráfica dos discos de pesquisa de modo a beneficiar a identificação de um dos candidatos pesquisados); 4) falta de dados do gênero por setor/bairro (ausência de indicação das proporções de gênero entrevistado por cada setor censitário, contrariando a primeira parte do inciso IV, do § 7º do art. 2º, da Res. 23.600/2019 do TSE)

Procuração juntada conforme id 122309521.

Decisão, deferindo parcialmente o pedido de concessão da tutela de urgência, conforme id 122337938.

Contestação, apresentada pelo Instituto Datatrends, consoante id 122341652, requerendo a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a liminar, porquanto correta a pesquisa. No mérito, aduz que a legislação eleitoral não normatizou de forma rígida a adoção de metodologia única para pesquisa. Sustentou, ainda, que a regra constante na Resolução nº. 23.600/2019, notadamente em seu art. 2º, § 7º, IV, estabelece que deve ser apontado o número de eleitores e eleitoras pesquisado em cada setor censitário e, na amostra final, ser apresentado o gênero, idade, grau de instrução e nível econômico.

Manifestação do MP Eleitoral, em id 122378192, opinando pela procedência do pedido.

Petição do representante, consoante id 122354798, alegando ao descumprimento da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência.

Despacho, em id 122366965, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público.

Petição do representando, id 122383381, juntando nova documentação, assim como da coligação



representante, id 122384027, reiterando a necessidade de observância da decisão liminar.

Manifestação do MP Eleitoral, em id 122389819, repisando o teor do parecer já apresentado nos autos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de impugnação de pesquisa eleitoral irregular.

Nesse contexto, a questão é objeto de tratativa na Lei nº 9.504/1997, notadamente em seu art. 33, *caput*, incisos I a VII e § 1º. Segundo tal previsão, as entidades e empresas que realizarem pesquisas eleitorais para conhecimento público, são obrigadas, a registrar cada uma, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, fazendo dela constar uma série de informações exigidas, ensejando a imposição de multa em caso de inobservância.

Regulamentando o citado dispositivo legal, a Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece que o registro da pesquisa eleitoral a ser divulgada deve ser efetuada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), disponível nos sítios eletrônicos dos Tribunais Eleitorais.

Para além disso, o art. 2º da Resolução nº. 23.600/2019 traz os critérios que devem ser observados na elaboração da pesquisa de opinião pública relacionada às eleições.

Desta feita, agora em um juízo definitivo, quanto à alegada discrepância na distribuição geográfica da pesquisa, os diversos argumentos trazidos na petição inicial aliados às provas contantes nos autos, não são suficientes para comprovar que exista preferência pelo candidato “Dani do Elba” em bairros específicos.

De outro lado, quanto à indução dos entrevistados a erro também não restou provado o induzimento propalado, tendo sido uma opção da empresa realizar as perguntas no modal em que foi feito.

Já em relação à utilização do Censo IBGE-2022, é possível perceber que a empresa utilizou dados do Censo de 2010 e alguns parâmetros do Censo de 2022, como se vê da justificativa apresentada no documento id 122307510, nos seguintes termos: *“até a presente data de e registro, os dados de renda mais atualizado são do Censo de 2010, visto que o IBGE ainda não divulgou tal atualização para o censo 2022. No mais, os dados de tamanho de população de cada bairro, seguem os dados já disponibilizadas no censo de 2022”*.

Portanto, não há uso deliberado e unívoco dos dados do IBGE de 2022.

Quanto à falta de dados do gênero por setor/bairro, vejo que, de fato, não foi realizada pela empresa representada, o que se infere do documento de id 122307509, o que denota amostragem genérica de eleitores e eleitoras, não especificados por setor censitário.

Sobre a questão, a Resolução nº. 23.600/2019 estabelece em seu art. 2º, § 7º, o seguinte:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

[...]

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral. Grifo nosso.



Portanto, dado que a própria legislação eleitoral possibilita a complementação da pesquisa, a partir do dia em que puder ser divulgada e até o dia seguinte, entendeu este Juízo que deveria ser acolhido parcialmente o pedido liminar, apenas para determinar que o representado complementasse a pesquisa, com os dados faltantes, em até 1 (um) dia após sua divulgação, sob pena de ser considerada a pesquisa como não registrada.

Entretanto, mesmo após a tomada da referida decisão, a complementação não ocorreu.

E, a empresa representada não cumpriu calcada no fato de que entende ter realizado a pesquisa de forma escorreita, seguindo os padrões da Resolução nº. 23.600/2019. Todavia, a corroborar o entendimento deste Juízo, tem-se o documento juntado pela coligação representante, em id 122384026, no qual se tem pesquisa realizada na cidade de Marechal Deodoro, em que foi feita a delimitação por gênero dos eleitores, em cada setor censitário.

Parece-me, realmente, que esta é a modelagem exigida pela legislação eleitoral, que não foi cumprida pelo Instituto representado.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, confirmo a decisão proferida em sede de tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECLARAR a pesquisa eleitoral de nº AL-06606/2024 **como não registrada** e DETERMINAR que o representado se abstenha de veicular a referida pesquisa em quaisquer meios de comunicação, a partir da presente data. No mais, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº. 23.600/2019, imponho ao instituto representado a multa no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Datado e assinado digitalmente.

Livia Maria Mattos Melo Lima

Juíza Eleitoral

